



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 - SME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS CRECHES TIPO 02, PELO PROGRAMA PROINFÂNCIA, SENDO UMA NO CONJUNTO STÊNIO RIOS E A SEGUNDA NO SÍTIO ALEGRE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, com sede social na zona rural do município de Pentecoste-CE, na Fazenda Várzea dos Bois, casa 02, s/n, CEP 62.640-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua desclassificação no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

A princípio, vale constar que a empresa recorrente foi inabilitada no certame:

"por descumprir o item 4.2.3, alínea "c", relativo a Capacidade Técnico-Operacional, não apresentou parcela de relevância para o item: INSTALAÇÕES DE CABO COBRE NU 50MM2; Item 4.2.3, alínea "d", relativo a Capacidade Técnico-Profissional, não apresentou parcela de relevância para o item: TELHA METÁLICA C/ PREENCHIMENTO; INSTALAÇÕES DE EXAUSTÃO; INSTALAÇÕES DE GÁS." – Conforme consta na ata de resultado de habilitação.

b) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física dos profissionais (**Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista**), responsáveis técnicos.

c) **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** (Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Eletricista). Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação onde a parcela de maior relevância seja os seguintes itens

- COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA – 180 M2
- CONCRETO FCK = 25 MPA C/ LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO
- ARMAÇÃO CA 50 DE 10,00MM
- RESERVATÓRIO CILINDRICO C/ CISTERNA CAP: 12 M3
- INSTALAÇÕES DE CABO COBRE NU 50MM2
- INSTALAÇÕES DE SPDA



[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



d) **CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:** (Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Eletricista). Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação onde a parcela de maior relevância seja os seguintes itens:

- COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA
- TELHA METÁLICA C/ PREENCHIMENTO
- CONCRETO FCK = 25 MPA C/ LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO
- ARMAÇÃO CA 50 DE 10,00MM
- RESERVATÓRIO CILINDRICO C/ CISTERNA CAP: 12 M3
- INSTALAÇÕES DE CABO COBRE NU 50MM2
- INSTALAÇÕES DE SPDA
- INSTALAÇÕES CONTRA-INCENDIO
- INSTALAÇÕES DE EXAUSTÃO
- INSTALAÇÕES DE REDE ESTRUTURADA
- INSTALAÇÕES DE GÁS

Deste como, com a citação do trecho da ata do resultado do julgamento de habilitação, em recuo, e dos itens pertinentes do edital, vê-se que, de acordo com o julgamento da presidente da comissão de licitação, a empresa recorrente não demonstrou capacidade técnico-operacional para o item de relevância “INSTALAÇÃO DE CABO COBRE NU 50MM2”, assim como não demonstrou capacidade técnico-profissional para os três seguintes itens de relevância: 1 – TELHA METÁLICA C/ PREENCHIMENTO; 2 – INSTALAÇÕES DE EXAUSTÃO e 3 – INSTALAÇÕES DE GÁS, sendo, em razão disso, inabilitada.

No entanto, considerando injusta sua inabilitação e acreditando possuir comprovação técnica similar suficiente para ser habilitada no certame, a recorrente apresentou argumentos defensivos, os quais destacamos a seguir os de maior relevância.

2. O nobre julgador, porém, não atentou que a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., comprovou efetivamente todos os Serviços de maior relevância nas CAT's / Atestados técnicos relacionados abaixo:

CTO CAT 283821/2022 - MARCO - REFORMA UBS
CTO CAT 260634/2022 - OCARA - REFORMA CÂMARA
CTO CAT 248466/2021 - CHOROZINHO - REFORMA SECR AGRICULT
CTO CAT 248477/2021 - CHOROZINHO - REFORMA CRAS
CTO CAT 254469/2022 - PARACURU - REFORMA CÂMARA
CTO CAT 172725/2018 - VK - MARCO
CTO CAT 225619/2020 - VK - CISTERNA ACARAÚ - JÉSSIKA
CTO CAT 245467/2021 - BELA CRUZ - CALÇADÃO
ATESTADO PSF MARCO
ATESTADO CERÂMICA
CTP CAT 2123/2008 - SOBRAL – CÂMARA
CTP CAT 653/2008 - VNC - BOMBEIROS
CTP CAT 661/2008 - VNC - ESP
CTP CAT 156316/2018 - FORTALEZA - SERPRO - TONI
CTP CAT 154917/2018 - FORTALEZA - IFCE – TONI

3. Por tratar-se de enumerar e cobrar os serviços mais relevantes que serão executados fica evidente que as exigências devem ser realmente dos serviços que tem maior parcela de relevância e valor significativo, portanto a JUSTIFICATIVA apresentada no item 4.2.3 do presente Edital não condiz com a legislação em vigor. PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANCA





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



4. Portanto, o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.

5. Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

Deste modo, depois de recebida e analisada a peça recursal sendo visto o cunho técnico abordado, encaminhamos, mediante despacho, ao setor de engenharia competente desta prefeitura, o recurso da empresa peticionante para que neste fosse realizada a análise de mérito sobre o assunto recorrido, para que, após emissão de parecer, pudessem retornar os autos à comissão de licitação para a emissão do julgamento administrativo.

Portanto, depois de ocorrido trâmite administrativo interno, voltam os autos para a comissão e assim passamos a emitir posicionamento sobre o caso conforme abordado a seguir.

3. DO MÉRITO

Sabendo que o recurso administrativo aborda a aceitabilidade ou não de serviços considerados similares pela recorrente com o objetivo de que estes sejam suficientes, para atender as qualificações técnicas exigidas no edital, submetemos a verificação dos respectivos documentos ao setor técnico competente para analisá-los, considerando puramente serem estes assuntos relativos à engenharia.

Deste modo, informamos que o posicionamento do respectivo setor consultado fundamenta e vincula tecnicamente a decisão ora proferida por esta comissão de licitação, coadunando-se esta aos argumentos técnicos apresentados.

Isto posto, destacamos abaixo um trecho do parecer técnico a nós encaminhado via despacho:

- A licitante **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou comprovação da capacidade técnico-operacional do serviço de **INSTALAÇÕES DE CABO DE COBRE NU 50MM2**, item 4.2.3 c do edital.
- A licitante **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou comprovação da capacidade técnico profissional dos serviços de **TELHA METÁLICA C/ PREENCHIMENTO, INSTALAÇÕES DE EXAUSTÃO E INSTALAÇÕES DE GÁS**, item 4.2.3 d do edital.

Logo, pela ratificação de todo o posicionamento apresentado pelo setor competente, entendemos que não deve haver retificação da Ata do Resultado de Habilitação, pois, conforme análise do setor técnico, foi reiterado o posicionamento de não atendimento dos citados itens de relevância por parte da recorrente.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Ademais, sabendo que esta, em seu recurso, também abordou que os itens pelos quais ela foi inabilitada não correspondiam a itens de relevância no projeto, seja pela sua complexidade ou custo, manifestamo-nos no sentido de que tal argumento não será considerado para fins recursais, pois ele tem teor impugnatório, no entanto, a fase de impugnação do edital já encerrou, estando, portanto, precluso o direito impugnatório.

Deste modo, em respeito aos atos processuais e suas fases, bem como, ao princípio devido processo legal administrativo e demais correlatos, entende-se que tal questionamento era para ter sido apresentado antes da abertura da sessão, em momento próprio, não cabendo o questionamento deste ser apenas depois da fase de habilitação, quando a utilização dele deixou a recorrente em situação desfavorável no certame.

Sendo assim, realizando um julgamento recursal administrativo objetivo, de acordo com os documentos presentes nos autos, emitimos a seguinte decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 - SME, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações técnicas exaradas pelo setor técnico de engenharia.

Por fim, dada a decisão de improvemento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa do Sr. Rafael Lopes de Moraes, Secretário Municipal de Educação deste município, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvemento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(Ce), 21 de Julho de 2023.


Inez Helena Braga

Presidente da Comissão de Licitação


João Paulo de Souza Vasconcelos

Membro da Comissão de Licitação


Vanderlene Guia de Oliveira

Membro da Comissão de Licitação


Willames Franklin de Oliveira Santos

Membro da Comissão de Licitação





JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 - SME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS CRECHES TIPO 02, PELO PROGRAMA PROINFÂNCIA, SENDO UMA NO CONJUNTO STÊNIO RIOS E A SEGUNDA NO SÍTIO ALEGRE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, com sede social na zona rural do município de Pentecoste-CE, na Fazenda Várzea dos Bois, casa 02, s/n, CEP 62.640-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário Municipal de Educação do Município de Itarema/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pela comissão de licitação deste município, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de classificação da empresa recorrida **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

2. DO MÉRITO

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à habilitação da qualificação técnica da empresa recorrente, constatou-se a regularidade do julgamento realizado pela presidente de comissão de licitação, pois, pela análise técnica do setor competente, foi devidamente justificado o motivo da manutenção da inabilitação.

Deste modo, ratifico o posicionamento apresentado na análise de mérito do julgamento recursal elaborado pela presidente da comissão de licitação em apoio do setor de engenharia.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva do caso.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento da presidente da comissão de licitação e em todo o processo administrativo da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 - SME**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo exarado em desfavor da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo-se esta inabilitada no certame.

S.M.J.
Esta é a decisão.


Rafael Lopes de Moraes
Secretário Municipal de Educação

ITAREMA(CE), 24 DE JULHO DE 2023.

